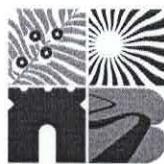


2941, 26.11.2025, 09h02



BELÉM

P R E F E I T U R A

CAPITAL DA AMAZÔNIA

Dário Viegas
Presidente

Ofício nº 375/2025 – GABINETE DO PREFEITO

12 de novembro de 2025.

Exmo. Sr.

Vereador JOHN WAYNE HOLANDA PARENTE

Presidente da Câmara Municipal de Belém
e demais Ilustres Vereadores

Assunto: Veto Integral ao Projeto de Lei nº 088/2025.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa. e aos demais integrantes desse Egrégio Poder Legislativo, para comunicar que **decidi vetar, na íntegra**, com fundamento nas disposições do art. 78, § 1º c/c art. 94, VI, ambos da Lei Orgânica do Município de Belém - LOMB, o **Projeto de Lei nº 088**, de 30 de setembro de 2025, que “**Concede às pessoas que transportem indivíduos com Síndrome de Down o direito de utilizarem as vagas reservadas para pessoas com deficiência, no âmbito do Município de Belém, e dá outras providências.**”

Encaminho, nos termos do **Veto nº 10/2025**, a cópia anexa para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo.

Cordialmente.

IGOR WANDER
CENTENO
NORMANDO:94
660751287

Assinado de forma digital
por IGOR WANDER
CENTENO
NORMANDO:94660751287
Dados: 2025.11.12 20:25:41
-03'00'

IGOR NORMANDO
Prefeito Municipal de Belém



VETO Nº 10/2025

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador JOHN WAYNE HOLANDA PARENTE
Presidente da Câmara Municipal de Belém
e demais Ilustres Vereadores

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para comunicar, respeitosamente, que decidi vetar integralmente, com fundamento no art. 78, §1º, da Lei Orgânica do Município de Belém, o Projeto de Lei nº 088/2025, de 30 de setembro de 2025, que “**Concede às pessoas que transportem indivíduos com Síndrome de Down o direito de utilizarem as vagas reservadas para pessoas com deficiência, no âmbito do Município de Belém, e dá outras providências.**”

Ressalte-se, desde logo, que o teor da propositura é **louvável e revestido de relevante propósito social**, ao buscar garantir maior inclusão e acessibilidade às pessoas com Síndrome de Down e seus familiares. Contudo, **em virtude do vício de constitucionalidade formal e material identificado**, não resta alternativa senão o veto integral, conforme as razões a seguir expostas, alinhadas à manifestação da Procuradoria-Geral do Município (PGM).

1. Inconstitucionalidade formal por vício de competência

O Projeto de Lei padece de vício de inconstitucionalidade formal, por invadir a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de trânsito e transporte. A Constituição Federal, em seu art. 22, inciso XI, atribui privativamente à União a competência para legislar sobre “trânsito e transporte”. As normas que tratam da reserva e das condições de uso das vagas de estacionamento são, inequivocamente, normas gerais de trânsito. Ao tentar “conceder” o direito de uso dessas vagas por meio de lei municipal, o Poder Legislativo de Belém extrapola sua competência constitucional, configurando vício formal insanável.



CAPITAL DA AMAZÔNIA

2. Matéria já disciplinada na legislação federal

O direito que o projeto busca assegurar já se encontra plenamente garantido no ordenamento jurídico federal, haja vista que a pessoa com Síndrome de Down é legalmente reconhecida como **Pessoa com Deficiência**, nos termos da **Lei Federal nº 13.146/2015** (Estatuto da Pessoa com Deficiência - LBI).

O art. 47 da referida lei determina a reserva de vagas “para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade”, exigindo, para tanto, a **credencial de beneficiário**. As Resoluções do **Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN)**, órgão federal competente, regulamentam a emissão da **Credencial de Estacionamento**, sendo sua posse e exibição os instrumentos que efetivamente autorizam o uso da vaga, e não a edição de lei municipal.

3. Contrariedade ao interesse público

A proposição, conquanto bem-intencionada, mostra-se **desnecessária e potencialmente conflitante** com a legislação federal vigente. Ao omitir a exigência da credencial nacional, pode gerar insegurança jurídica e conflito normativo com as normas federais de trânsito, que prevalecem hierarquicamente, contrariando o interesse público. A competência municipal, nesse campo, restringe-se à gestão, regulamentação e fiscalização do estacionamento e à emissão das credenciais, observadas as normas federais aplicáveis.

Diante do exposto, embora se reconheça a nobreza e a relevância social do objetivo contido no Projeto de Lei nº 088/2025, as razões de **inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público** impõem o **veto total**, com fundamento no art. 78, §1º, combinado com o art. 94, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Belém.

Na certeza de haver cumprido o meu dever constitucional e legal, renovo a Vossa Excelência e aos demais membros do Poder Legislativo Municipal as minhas expressões de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

Palácio Antônio Lemos, 12 de novembro de 2025.

IGOR WANDER
CENTENO
NORMANDO:94
660751287

Assinado de forma digital
por IGOR WANDER
CENTENO
NORMANDO:94660751287
Dados: 2025.11.12
20:26:41 -03'00'

IGOR NORMANDO
Prefeito Municipal de Belém